



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Santarém Novo
Palácio Clementino Urbano L. Filho

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. ART. 25, II, c/c ART. 13, III, LEI Nº 8666/93.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Santarém Novo/PA. Comissão permanente de Licitação-CPL.

ASSUNTO: Análise jurídica acerca da possibilidade de Contratação de Serviços em Assessoria e Consultoria Jurídica, objetivando atender as necessidades da Câmara Municipal de Santarém Novo/PA.

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, o presente Processo Administrativo para análise da Inexigibilidade de Licitação, no que tange a viabilização da contratação direta da empresa **LEAO FERRY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** inscrita no **CNPJ** sob o nº **26.978.211/0001-97**, para prestação de Serviços em Assessoria e Consultoria Jurídica, objetivando atender as necessidades da Câmara Municipal de Santarém Novo/PA, com fulcro no art. 25, II, c/c III, art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93.

O presente processo está instruído com os seguintes documentos: a) Termo de referência; b) Autorização para abertura de processo administrativo de inexigibilidade



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Santarém Novo
Palácio Clementino Urbano L. Filho

pela autoridade competente; c) Declaração de Adequação Orçamentária; d) Documentos comprobatórios da notoriedade profissional; e) Minuta do contrato.

É o breve relatório.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se contratar por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, adquirir produtos ou produtos e serviços deve realizar previamente processo de licitação. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. É hoje um princípio constitucional, nos precisos termos do art. 37, XXI, da Constituição, in verbis:

“Art. 37 [...]

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetiva da proposta no termo da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”

Portanto, a lei prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, permite que a administração pública realize aquisições e contratações de forma direta sem a prévia realização de procedimento licitatório, como são as hipóteses de **dispensa de inexigibilidade de licitação**.

A inexigibilidade de licitação deriva justamente da inviabilidade de competição para o fornecimento dos bens ou serviços demandados pela Administração conforme estabelece o art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando, portanto, a Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Santarém Novo Palácio Clementino Urbano L. Filho

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifo o nosso)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que condagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O inciso II do mencionado art. 25, prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados referenciados no art. 13 da LLC. Vejamos:

Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (grifo o nosso)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico; (GRIFEI)''

Note-se que o inciso III caracteriza as assessorias ou consultorias técnicas como serviço técnico profissional especializado, preenchendo o primeiro requisito do art. 25, da Lei nº 8.666/93.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Santarém Novo Palácio Clementino Urbano L. Filho

Em consonância ao todo mencionado Hely Lopes Meirelles é bastante preciso, vejamos:

[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.

A singularidade pode ser aferida pela peculiaridade da necessidade pública a ser satisfeita, ou seja, quando o interessado estatal escapa dos padrões de normalidade e exige uma prestação de especial complexidade ou especificidade, apta a justificar a contratação do profissional de notória especialização.

Neste sentido, vale trazer o entendimento esposado pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** sobre a matéria com o seguinte enunciado:

“SÚMULA Nº 039/TCU”

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

No caso em tela, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação da empresa **LEAO FERRY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, para prestação de Serviços em Assessoria e Consultoria Jurídica, objetivando atender as necessidades da Câmara Municipal de Santarém Novo/PA, ocasião em que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços.

Em análise ao preceito mencionado, e em confronto com a situação então caracterizada, constata-se a configuração da inexigibilidade para a contratação, face à impossibilidade de se estabelecer um procedimento de licitação, pela ausência de



PODER LEGISLATIVO

**Câmara Municipal de Santarém Novo
Palácio Clementino Urbano L. Filho**

concorrente, fato este, que está plenamente configurado na realidade presente, pois apenas uma empresa.

Quanto à justificativa do preço, deve haver, por parte da autoridade administrativa, estudo a fim de verificar se o preço cobrado está compatível com os serviços oferecidos. Não basta afirmar que se trata de fornecedor único, e por isso submeter-se ao preço por ele estipulado. Ou seja, comprovada a inviabilidade de realização de procedimento licitatório, e demonstrada a necessidade de contratação direta por meio de inexigibilidade, a Administração deverá justificar o preço da contratação pretendida, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas, consoante previsão inserta na Orientação Normativa n. 17, de 1º de abril de 2009, da Advocacia Geral da União:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 1º DE ABRIL DE 2009

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

É OBRIGATÓRIA A JUSTIFICATIVA DE PREÇO NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUE DEVERÁ SER REALIZADA MEDIANTE A COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS OU PESSOAS PRIVADAS.

INDEXAÇÃO: INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. PROPOSTA CONTRATADA.

REFERÊNCIA: art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993; Despacho do Consultor-Geral da União nº 343/2007; Informativo NAJ/RJ, ANO 1, Nº 1, jun/07, Orientação 05; Decisão TCU 439/2003-Plenário, Acórdãos TCU 540/2003-Plenário, 819/2005-Plenário, 1.357/2005-Plenário, 1.796/2007-Plenário.

In casu, observa-se nos autos farta documentação/pesquisa dando conta de que à futura contratada está compatível com o valor a ser pago na presente contratação.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Santarém Novo
Palácio Clementino Urbano L. Filho

Desse modo, vislumbramos possibilidade jurídica para tal procedimento, uma vez que as atividades desenvolvidas pela empresa estão dentro de um rol permitido por Lei.

CONCLUSÕES

Diante do exposto, estando o processo de acordo com os permissivos legais, esta Assessoria manifesta-se pela **APROVAÇÃO** da contratação direta caracterizada pela inexigibilidade de licitação, nada tendo a opor quanto a contratação vez que atendem os requisitos exigidos pela lei de licitações.

É o parecer.

Belém Pará – PA, 06 de janeiro de 2023.

FABIO JUNIOR
CARVALHO DE
LIMA:86242270200

Assinado de forma digital por
FABIO JUNIOR CARVALHO DE
LIMA:86242270200
Dados: 2023.01.06 11:06:08 -03'00'

FABIO JUNIOR CARVALHO DE LIMA

Advogado – OAB/PA nº 25353.